



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783-004.248/88-49

YSS/

Sessão de 18 abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.464

Recurso nº: 60.864 - PIS-DEDUÇÃO EXS.: DE 1985 a 1988

Recorrente: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES CAPIXABA LTDA.

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Anulada a decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES CAPIXABA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja proferida, à vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 101-81.398, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 18 ABR 1991 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-004.248/88-49

RECURSO Nº: 60.864

ACORDÃO Nº: 101-81.464

RECORRENTE: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES CAPIXABA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 6.909,11, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 122.072,74, até 30.06.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, processo nº 10783-004.246/88-13, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 29.06.88.

A exigência foi impugnada, em 29.07.88, fls. 04/05, através de advogado, habilitado segundo instrumento de fls. 06, argumentando que com relação às parcelas contestados no processo matriz descabe, também, a exigência da contribuição ao PIS.

Informação fiscal, fls. 36, propôs que o processo fosse apreciado de acordo com o processo matriz.

Às fls. 37/39, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ

Acórdão nº 101-81.464

Decisão de primeiro grau, fls.40/41, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

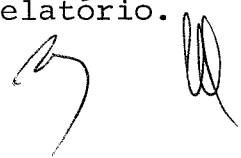
"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEDUÇÃO IR.

Reflexo da ação fiscal procedida na empresa em causa através do Processo nº 10783-004.246/88-13. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciência da decisão em 03.07.90, fls. 43.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 44/45, em 31.07.90, requerendo que, por se tratar de processo decorrente, o presente seja julgado em conformidade com o processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.464

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo.

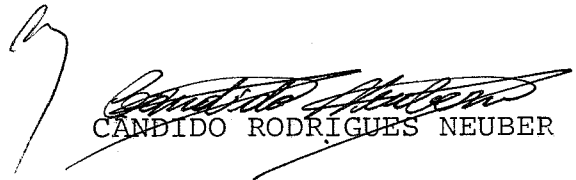
Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10783-004.246/88-13, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob número 97.817.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a solicitar julgamento consentâneo como decidido no processo matriz.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, anulou a decisão singular, conforme Acórdão nº 101-81.398 , de 15.04.91.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio ' decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de anular a decisão de primeira instância para que outra seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR. 